



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ**  
**ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7428 - ordenadoria@trt9.jus.br**

**Ref.:** PROAD 1305/2023. PO 19/2023.

**Assunto:** Licitação regida pela Lei 8.666/1993. Serviços de implantação de sistema de iluminação decorativa, pintura externa e adequações no Edifício Rio Branco e Casarão histórico anexo.

**Anulação do certame. Autoriza a republicação do edital.**

**Interessada:** Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA)

I. Mediante o documento anexo aos autos do Processo PROAD em epígrafe, a unidade demandante noticia que, *após análise da documentação das empresas licitantes do PO 019/23 - Reforma do Edifício Rio Branco, constatou-se que as mesmas não atendem às exigências do edital, em especial no que tange às exigências de capacidade técnica, restando frustrada a segunda tentativa de contratação dos serviços*, razão pela qual solicita a reformulação do edital e sua republicação, propondo, desde logo, nova redação para o item 8.1 do edital da licitação, a fim *de ampliar a concorrência do certame*.

II. Em complemento, a unidade apresenta novo termo de referência, com adequações.

III. Diante do exposto, ante a existência de condições que se mostraram extremamente restritivas à competitividade do certame (tal como informado pela Secretaria de Engenharia), nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993<sup>1</sup>, **Anulo o processo licitatório**, no exercício regular da autotutela administrativa, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei 8.666/1993, cuja redação é a seguinte:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*(Grifou-se)*

IV. Por derradeiro, conquanto o parágrafo 3º do indigitado artigo 49 estabeleça que, *no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa*, no entendimento desta Ordenadoria, tal disposição não se aplica à anulação do PO 19/2023, em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ilustrada pelos julgados a seguir:

*RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.*

*1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. **O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.** 4. **O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.** Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido.*

(RMS 30.481/RJ – 2ª T do STJ – Rel. Min. Eliana Calmon, j em 19/11/2009, publ. no DJe em 2/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, DA LEI 8.666/93. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A conclusão de procedimento licitatório no iter procedimental de Mandado de Segurança, por não lograr êxito a tentativa paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, enseja a extinção do writ por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC).

Precedentes do STJ: RMS 23.208/PA, DJ 01.10.2007 e AgRg no REsp 726031/MG, DJ 05.10.2006.

2. In casu, a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul realizou Licitação, sob a forma de Pregão Presencial n.º 005732-24.06/06/8, para fins de contratação de serviços de telefonia de longa distância nacional e de longa distância internacional, no qual sagrou-se vencedora a empresa Brasil Telecom, por ter ofertado o melhor preço, tendo sido adjudicado o objeto do certame, consoante se infere dos autos da MC 11.055/RS.

3. Ad argumentandum tantum, a pretensão veiculada no Mandado de Segurança ab origine, qual seja, suspensão dos efeitos do Pregão 047/SEREG/2005, com a consequente restauração e manutenção do Termo de Registro de Preços 066/2005, firmado entre a EMBRATEL e a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul, não revela liquidez e certeza amparáveis na via mandamental.

**4. A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da Licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006.**

5. In casu, a revogação do Pregão n.º 001/SEREG/2005, no qual a empresa, ora Recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame, de que o preço oferecido pela vencedora era superior ao praticado no mercado.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 22.447/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/2/2009)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

**4. A revogação da Licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**

**5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**

**6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**

7. Recurso ordinário não provido.

(RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 2/04/2008)

(Sem destaques nos originais)

V. Ante o exposto, **autorizo a reformulação dos mencionados subitens e a correspondente republicação do edital, conforme solicitado pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura.**

VI. À Secretaria de Licitações e Contratos para as providências de sua alçada.

VII. Ciência à Assessoria Jurídica a respeito do presente despacho.

Curitiba, 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

**Arnaldo Rogério Pestana de Sousa**

Ordenador da Despesa

---

<sup>1</sup> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*(Sem destaques no original)*